



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 50/76, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1976.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 135/76, que altera o mapa vi anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566 (estabelecimentos fabris militares).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 325/76:

Aumenta com um lugar de oficial de diligências o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Odemira.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 421/76:

Fixa os limites de emissão das moedas de 2\$50 e 5\$.

Decreto-Lei n.º 422/76:

Regula a intervenção do Estado na gestão de empresas privadas.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 423/76:

Approva o quadro de pessoal do Gabinete de Planeamento e Controlo do Ministério das Obras Públicas.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 424/76:

Cria o boletim *Escola Democrática*.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 425/76:

Define a nova orgânica da Comissão Permanente de Reabilitação.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 2, de 3 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 3-A/76:

Exonera o engenheiro Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo do cargo de Ministro da Indústria e Tecnologia, cessando consequentemente as suas funções, em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 6/75, os engenheiros Fernando Henrique Marques Videira, Mário Cardoso dos Santos e Amílcar Soares Martins, Secretários de Estado, respectivamente, da Energia e Minas, da Indústria Pesada e da Indústria Ligeira.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno:

Despacho ministerial conjunto:

Determina que sejam concedidos determinados subsídios à Unidade Agro-Pecuária do Lis e Mondego.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte.

Presidência da República:

Decreto n.º 4-A/76:

Exonera o engenheiro Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa do cargo de Ministro dos Transportes e Comunicações, cessando, consequentemente, as suas funções, em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 6/75, o engenheiro António Machado Rodrigues e os Drs. Francisco de Matos Guedes Lebre e Luís Manuel Cidade Pereira de Moura, Secretários de Estado, respectivamente, dos Transportes e Comunicações e da Marinha Mercante e Subsecretário de Estado dos Transportes.

Decreto n.º 4-B/76:

Nomeia o coronel de engenharia José Augusto Fernandes e o engenheiro Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa, respectivamente, Ministros dos Transportes e Comunicações e da Indústria e Tecnologia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 50/76, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê: «... propriedade de Ivo Ferreira.», deve ler-se: «... propriedade de Maria Celeste Soares Caiado Ferreira.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Declaração

Segundo informação do Estado-Maior do Exército, a Portaria n.º 135/76, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 60, de 11 de Março de 1976, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa anexo à portaria, onde se lê: «Major ou capitão do SS (médico ou veterinário) ...», deve ler-se: «Major ou capitão do SS (farmacêutico ou veterinário) ...»

Gabinete do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Seródio*, tenente-coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 325/76
de 29 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Odemira seja aumentado com um lugar de oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 29 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 421/76
de 29 de Maio

Com vista a assegurar a função económica das moedas de 2\$50 e 5\$ (cuproníquel), é conveniente proceder à elevação dos limites de emissão fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 72/73, de 28 de Fevereiro, e 435/74, de 11 de Setembro.

O preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão das moedas de 2\$50 e 5\$ são fixados em 475 000 000\$ e 425 000 000\$ para cada espécie.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO
E DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Decreto-Lei n.º 422/76
de 29 de Maio

Com a sucessiva publicação dos Decretos-Leis n.ºs 660/74, de 25 de Novembro, 222-B/75, de 12 de Maio, 597/75, de 28 de Outubro, e 631/75, de 14 de Novembro, pretendeu-se, por um lado, criar os instrumentos legais permissivos da assistência ou intervenção do Estado nas empresas cujo funcionamento afectasse o normal desenvolvimento económico do País, e, por outro lado, instituir um conjunto de normas reguladoras dos aspectos de direito civil, processual e penal relacionados com as empresas naquela situação.

Todavia, o simples exame retrospectivo da actuação tida neste domínio mostra que, até à entrada em funções do VI Governo Provisório, foi adoptada, pelo menos em muitos casos, uma prática casuística, à margem da lei ou até com o seu frontal desrespeito, limitada à cobertura de factos consumados e, quantas vezes, totalmente divorciada das realidades económicas e dos superiores interesses da colectividade.

Para esta situação contribuiu, aliás, o próprio desajustamento temporal verificado na publicação dos vários diplomas citados, os quais só na sua globalidade poderiam constituir um instrumento de actuação coerente e eficaz.

Daí que se considere da maior oportunidade proceder à revisão da legislação em vigor sobre a matéria, aproveitando os ensinamentos da experiência e tendo em vista a correcção dos erros praticados.

A intervenção do Estado em empresas privadas tem de constituir um instrumento perfeitamente adequado à dinâmica da socialização em curso, mas não pode transformar-se, na prática, num processo indirecto de nacionalizações nem ser alheia à rigorosa disciplina a que deve sujeitar-se a intervenção do Estado na vida económica do País.

Nomeadamente, importa notar que essa intervenção do Estado em empresas privadas tem cada vez mais de ser encarada como um procedimento excepcional, apenas utilizável depois de esgotadas todas as possibilidades de saneamento económico-financeiro, que, em muitos casos, se poderão e deverão alcançar dentro dos processos de convocação de credores previstos nos artigos 1140.º e seguintes do Código de Processo Civil, cuja utilização, em geral, não provoca situação de desemprego.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os Decreto-Leis n.ºs 660/74, de 25 de Novembro, 222-B/75, de 12 de Maio, 597/75, de 28 de Outubro, e 631/75, de 14 de Novembro, devendo as referências a esses diplomas, feitas na lei ou em resoluções e despachos, entender-se como feitas para as correspondentes disposições do presente decreto-lei.

Art. 2.º — 1. O Estado só poderá intervir na gestão de empresas privadas, nos termos do presente diploma, a fim de evitar a sua dissolução ou a declaração da sua falência, desde que tal intervenção se justifique em ordem a corrigir desequilíbrios fundamentais na sua situação económico-financeira e a defender o interesse nacional.

2. Consideram-se, nomeadamente, elementos integradores do conceito de interesse nacional referido no número anterior, os seguintes:

- a) A relevância da empresa no plano do emprego ou no equilíbrio regional;
- b) As significativas inter-relações sectoriais da respectiva actividade;
- c) A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos, nomeadamente quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações.

3. Sem prejuízo da verificação do interesse nacional exigido nos números anteriores, constituem índices justificativos da intervenção do Estado, para além dos motivos de declaração de falência previstos no Código de Processo Civil, os seguintes:

- a) Encerramento total ou de secções significativas da empresa, ou despedimentos efectivos ou iminentes de parte importante do pessoal, com violação da lei;
- b) Abandono de instalações ou estabelecimentos pelos responsáveis ou responsável principal da empresa, quando afecte ou ponha em risco a sua gestão efectiva ou corrente;

- c) Descapitalização ou desinvestimento significativos não imputáveis à exploração da empresa;
- d) Exercício anormal da actividade empresarial resultante de conduta dolosa ou gravemente negligente;
- e) Incumprimento de forma reiterada das obrigações da empresa para com os trabalhadores, o Estado, a previdência social e as autarquias locais.

Art. 3.º — 1. Quando tiver fundada notícia de que se verifica qualquer das situações a que se refere o artigo anterior, o Governo, por intermédio do Ministro da tutela, ordenará a realização de um inquérito urgente, nos termos do artigo 5.º, para averiguar a real situação da empresa.

2. Considera-se como Ministro da tutela o responsável pelo sector em que se integre a actividade económica dominante da empresa ou o que para o efeito for expressamente mandatado pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — 1. Ocorrendo justificada urgência, e quando se verifique qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, poderá o Governo, após averiguação sumária mediante despacho conjunto, devidamente fundamentado, do Ministro das Finanças e do Ministro da tutela, e sem prejuízo da realização do inquérito referido no artigo 3.º, nomear um ou mais gestores para a empresa, podendo igualmente suspender provisoriamente um ou mais dos administradores ou gerentes em exercício.

2. Os gestores nomeados terão todos os poderes estatutários e legais de administração da empresa, mas deverão actuar em estreita colaboração com o Ministério da tutela, respondendo apenas pelos seus actos, perante o Estado representado por aquele Ministério.

3. No caso de ser mantido qualquer elemento da administração ou gerência será necessário o acordo dos gestores nomeados para a validade de quaisquer actos de administração.

4. O regime provisório de gestão estipulado neste artigo cessará logo que esteja concluído o inquérito previsto no artigo anterior e tenha sido adoptada qualquer das providências estabelecidas neste diploma.

Art. 5.º — 1. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída à Inspeção-Geral de Finanças e ao Banco de Portugal, o inquérito a que se refere o artigo 3.º será realizado por inquiridor ou inquiridores expressamente designados para o efeito pelo Ministro da tutela, podendo a escolha recair em pessoa que não seja servidor do Estado.

2. Os inquiridores poderão praticar todos os actos e diligências que entendam necessários para averiguar a real situação da empresa, ficando os responsáveis pela sua administração, bem como os vogais do conselho fiscal, técnico de contas respectivo e demais trabalhadores, obrigados a facultar àqueles os elementos e esclarecimentos de que carecerem.

3. O incumprimento do disposto no número anterior, bem como a ocultação, destruição ou extravio de documentos ou informações, são puníveis com a pena aplicável ao crime de desobediência qualificada, sem prejuízo da incriminação e punição, que, nos termos da lei geral, deva corresponder, quando mais grave, ao acto praticado.

4. O inquérito a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo máximo de cento e vinte dias e as suas conclusões servirão de base à determinação da eventual responsabilidade civil da empresa e dos seus agentes e da responsabilidade criminal destes.

Art. 6.º — 1. Quando através do inquérito se verificar que não está preenchido o condicionalismo descrito no artigo 2.º, poderá o Ministro da tutela adotar uma das seguintes providências:

- a) Propor ao Ministro das Finanças a concessão de auxílio financeiro extraordinário, nos termos do artigo 7.º, ou determinar qualquer outra medida de apoio que julgar adequada;
- b) Propor ao Conselho de Ministros que o Ministério Público, nos termos do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, requeira a declaração da falência da empresa.

2. Concluindo-se do inquérito que se encontra preenchido o condicionalismo descrito no artigo 2.º, o Ministro da tutela poderá propor ao Conselho de Ministros a intervenção do Estado na administração da empresa, nomeando um ou mais gestores por parte do Estado ou uma comissão administrativa.

3. A intervenção do Estado nos termos do n.º 2 deste artigo não excederá o prazo de dezoito meses, incluindo o tempo decorrido durante a aplicação das medidas previstas nos artigos 3.º e 4.º

4. Quando se trate de empresas em nome individual, a resolução de intervenção do Estado na administração da empresa deverá especificar o património objecto de gestão.

Art. 7.º — 1. O auxílio financeiro extraordinário previsto no n.º 1 do artigo anterior poderá traduzir-se:

- a) Na concessão de empréstimos por instituições de crédito, com ou sem prestação de garantia por parte do Estado;
- b) Na concessão de empréstimos por parte do Estado, com exigência, ou não, de garantias reais ou outras;
- c) No aumento de capital social e na promoção da respectiva subscrição por entidades públicas ou privadas;
- d) Na subscrição de obrigações eventualmente convertíveis em acções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado poderá impor medidas de prévio saneamento económico e financeiro da empresa, designadamente mediante a realização de correcções no balanço, incluindo as relativas ao capital próprio.

Art. 8.º — 1. A intervenção do Estado prevista no n.º 2 do artigo 6.º poderá ser acompanhada da dissolução ou suspensão de quaisquer órgãos sociais da empresa ou da exoneração ou substituição de qualquer dos seus membros, mas o funcionamento da assembleia geral ficará, em qualquer caso, suspenso enquanto durar a intervenção, salvo se as respectivas convocatórias forem também subscritas pelos gestores nomeados pelo Estado.

2. Os gestores por parte do Estado e as comissões administrativas designadas pelo Conselho de Ministros nos termos do n.º 2 do artigo 6.º assumem a plenitude dos poderes estatutários e legais de todos os órgãos sociais dissolvidos ou suspensos, com excep-

ção da competência para a prática dos actos não respeitantes à gestão corrente das respectivas empresas, a qual ficará dependente da autorização genérica ou específica do Ministro da tutela.

3. Havendo gestores nomeados pelo Estado, os actos de gestão da empresa, bem como os que impliquem a disposição ou oneração dos bens sociais, seja qual for o órgão social que os determine, dependem da apreciação e aprovação prévia desses gestores que os não sacionaram quando sejam susceptíveis de afectar o desenvolvimento económico do País, devendo, em tal caso, ser submetidos à apreciação do Ministro da tutela.

4. Os gestores por parte do Estado poderão, a todo o tempo, propor ao Ministro da tutela a suspensão dos órgãos sociais da empresa e a sua substituição por uma comissão administrativa, justificando a proposta.

Art. 9.º A designação dos gestores por parte do Estado ou dos membros da comissão administrativa que podem obrigar a empresa perante terceiros constará de acta, cuja exibição será prova bastante para efeitos notariais.

Art. 10.º Os gestores por parte do Estado e os membros das comissões administrativas terão os poderes, os direitos e os deveres fixados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, além dos que decorrem do presente diploma, e ficarão sujeitos às incompatibilidades e inibições aí prescritas e no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

2. Os representantes do Estado nomeados nos termos do presente decreto-lei e dos Decretos-Leis n.ºs 40 883, de 29 de Outubro de 1956, 44 722, de 24 de Fevereiro, 660/74, de 25 de Novembro, e 597/75, de 28 de Outubro, só serão responsáveis perante o Estado, excepto nos casos em que haja dolo. A responsabilidade do Estado emergente de actos dos seus representantes será, nos termos gerais, a dos comitentes pelos actos dos seus comitidos.

Art. 11.º — 1. As remunerações dos gestores por parte do Estado e dos membros das comissões administrativas serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças, observados os limites estabelecidos do Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, constituindo encargo das respectivas empresas.

2. Os gestores por parte do Estado e os membros das comissões administrativas poderão ser nomeados para simultaneamente superintender em mais de uma empresa, sem direito a acumulação de remunerações, e desde que se verifique que as empresas a gerir conjuntamente funcionavam como uma única unidade económica, ou que, explorando o mesmo ramo de actividade, existem vantagens na sua gestão integrada.

Art. 12.º — 1. Os gestores por parte do Estado ou as comissões administrativas poderão requerer ao juízo respectivo a suspensão de qualquer acção executiva contra empresas objecto de intervenção do Estado que vise o pagamento de dívidas contraídas anteriormente à data do início da intervenção ou emergentes de actos anteriores à mesma data.

2. A suspensão referida no número anterior será requerida por tempo limitado ou por todo o tempo que durar a intervenção, e será sempre deferida.

3. As acções referidas no número anterior que se encontrem suspensas à data da entrada em vigor do

presente diploma por força do disposto no Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio, continuarão suspensas, até ao termo da intervenção do Estado, salvo se os gestores ou administradores nomeados pelo Estado requererem, entretanto, o levantamento dessa suspensão.

4. As acções produzirão, pelo simples facto de terem sido propostas, a interrupção da prescrição dos créditos nelas exigidos e a suspensão de contagem de novo prazo de prescrição, enquanto se mantiver o impedimento à prossecução dos seus termos.

5. A letras e livranças subscritas anteriormente à data da intervenção, por cujo pagamento sejam responsáveis as empresas objecto da mesma intervenção do Estado, consideram-se não exigíveis nas datas dos respectivos vencimentos, cabendo aos portadores daquelas o direito de exigir a sua substituição.

Art. 13.º O disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior aplica-se, igualmente, aos procedimentos cautelares preparatórios incidentes de acções, desde que afectem a correcta gestão patrimonial da empresa.

Art. 14.º Enquanto não se verificar o termo da intervenção do Estado, não poderá ser requerida nem decretada a falência ou insolvência das respectivas empresas, nem estas poderão ser dissolvidas ou liquidadas.

Art. 15.º — 1. Os créditos do Estado sobre as empresas em que tenha intervindo, em primeiro lugar, os de terceiros sobre as mesmas empresas garantidos pelo Estado, em segundo lugar, e os das instituições de crédito nacionalizadas, em terceiro lugar, os dois últimos quando posteriores à intervenção, gozam de privilégio mobiliário geral sobre todos os móveis existentes no património da empresa devedora e de hipoteca legal sobre todos os bens imóveis existentes no mesmo património, a qual deverá ser registada.

2. O disposto no número anterior não prejudica os privilégios imobiliários especiais de que gozam os créditos do Estado nos termos da lei vigente.

Art. 16.º — 1. Nas acções em que figurar como autora ou como ré uma empresa objecto de intervenção do Estado ou que beneficiou de auxílio financeiro extraordinário, poderá esta invocar o benefício da assistência judiciária, na modalidade de dispensa total ou parcial de preparos e de prévio pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e legislação complementar.

2. Na hipótese prevista no número anterior, o benefício será concedido desde que a empresa apresente prova documental de intervenção do Estado ou de auxílio financeiro extraordinário.

Art. 17.º — 1. Fica proibida a distribuição de lucros ou juros de suprimentos em empresas objecto de intervenção do Estado, enquanto durar aquela intervenção.

2. A distribuição de lucros ou dividendos de empresas que beneficiam de auxílio financeiro extraordinário, enquanto não tiver sido integralmente liquidado o montante daquele auxílio, depende de autorização do Ministro da tutela.

Art. 18.º Os salários e demais remunerações dos trabalhadores, bem como a remuneração dos membros dos órgãos sociais da empresa objecto de intervenção ou que beneficiou de auxílio financeiro extraordinário, poderão não sofrer qualquer aumento durante o pe-

ríodo de doze meses a contar da data da intervenção, podendo, inclusivamente, ser reduzidos por decisão do Ministro da tutela, após audição da comissão de trabalhadores e da organização sindical, quando o impuser a situação económica e financeira da empresa.

Art. 19.º As entidades designadas para a gestão das empresas a que se refere o presente diploma deverão submeter ao Ministro das Finanças e ao da tutela um plano financeiro global, bem como um plano de cumprimento das obrigações e satisfação de encargos das respectivas empresas para com terceiros.

Art. 20.º — 1. A cessação da intervenção deverá ser precedida das medidas que forem necessárias ao saneamento económico-financeiro da empresa, incluindo, nomeadamente, a sua transformação em empresa de economia mista ou toda e qualquer operação de fusão, cisão, transformação, aumento de capital, emissão de obrigações ou outras que se tornem necessárias para aquele efeito.

2. Quando não seja possível executar as medidas referidas no número anterior antes da cessação da intervenção, serão as mesmas objecto de disposição precisa na resolução que determinar a cessação da intervenção na empresa, fixando-se prazo para o seu cumprimento obrigatório, sob pena de se enquadrar no regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e de os seus titulares ou gerentes incorrerem em responsabilidades pelas perdas e danos emergentes desse incumprimento.

Art. 21.º — 1. No caso de cisão, associação, fusão ou transformação de empresas objecto de intervenção do Estado, a aprovação dos respectivos instrumentos será da competência do Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros da tutela e das Finanças.

2. A aprovação dos instrumentos referidos no número anterior dispensa o cumprimento das disposições e formalidades previstas na lei ou nos estatutos da empresa, à excepção das fiscais e de registo.

3. Os instrumentos e as resoluções do Conselho de Ministros que os aprovarem serão publicados na 1.ª série do *Diário da República*.

Art. 22.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para efeitos de celebração de escrituras públicas que formalizem alterações dos estatutos de empresas objecto de intervenção do Estado ou que beneficiaram de auxílio financeiro extraordinário é documento bastante certidão ou fotocópia autenticada da deliberação do órgão administrativo estatutário ou da comissão administrativa nomeada nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

Art. 23.º Quer no acto da intervenção, quer no decurso ou no acto de cessação da mesma, poderão, por deliberação do Conselho de Ministros, ser suspensos ou extintos quaisquer privilégios estatutários atribuídos a acções, obrigações ou partes sociais, desde que julgados injustificados, independentemente de alteração dos respectivos estatutos.

Art. 24.º — 1. No acto de cessação da intervenção do Estado, o Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do Ministro da tutela, determinará que à empresa se aplique qualquer das seguintes medidas:

- a) Cisão, associação ou fusão, nos termos do artigo 21.º;
- b) Integração da empresa no património do Estado ou de empresas ou institutos públicos, sem prejuízo dos direitos de terceiros;

- c) Transformação da empresa em sociedade de capitais públicos;
- d) Restituição da empresa aos seus titulares, com as eventuais correcções do capital social e do respectivo património provocadas pela prévia adopção das medidas indicadas no artigo 20.º;
- e) Declaração de falência ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/76 ou a sua apresentação a tribunal para convocação de credores, nos termos da lei geral do processo;
- f) Transformação em empresa cooperativa.

2. A operação descrita na alínea b) do número anterior será sempre efectuada com referência à situação da empresa no momento da sua intervenção, mas só poderá ser decretada se se verificar que contraria o interesse público restituir uma empresa que foi reequilibrada com recursos da colectividade àqueles que conduziram à ruptura do seu equilíbrio económico e financeiro, isto sem prejuízo da indemnização a que os titulares da empresa tenham eventualmente direito.

Art. 25.º As empresas objecto de intervenção do Estado à data da entrada em vigor do presente diploma é aplicável:

- a) Quando a intervenção se tenha efectuado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o prazo fixado pelo n.º 3 do artigo 6.º, salvo se o mesmo se mostrar inferior ao de doze meses contados a partir daquela data, caso em que a intervenção findará no termo deste prazo;
- b) Quando a intervenção se tenha efectuado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, o disposto no artigo 4.º, contando-se o prazo para a conclusão do inquérito referido no artigo 3.º a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 26.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — João Pedro Tomás Rosa — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 4 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 423/76 de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro, criou o Gabinete de Planeamento dos ex-Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações e fixou o quadro do seu pessoal dirigente e técnico, estabelecendo ao mesmo tempo que o restante pessoal poderia ser requisitado a outros serviços de ambos os Ministérios ou contratado além do quadro.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 164/73, de 11 de Abril, previu, no seu artigo 3.º, que seria estabelecido, por decreto, o efectivo do pessoal administrativo dos Gabinetes de Planeamento criados pelo Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, que acresceria ao correspondente quadro do serviço. Este decreto, porém, nunca foi publicado, dispondo o Gabinete de Planeamento deste Ministério, passados cinco anos, apenas do quadro inicial e de pessoal requisitado e contratado além do quadro.

Entretanto, foi extinto o Ministério do Equipamento Social e criado o Ministério das Obras Públicas, dele fazendo parte o Gabinete de Planeamento e Contrôlo.

Considerando, portanto, necessário alterar imediatamente o quadro do pessoal do Gabinete de Planeamento e Contrôlo do Ministério das Obras Públicas com vista a poder corresponder às atribuições que lhe estão cometidas;

De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete de Planeamento, criado pelo Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro, passa a ser designado por Gabinete de Planeamento e Contrôlo do Ministério das Obras Públicas.

Art. 2.º Todos os agentes da função pública do Gabinete de Planeamento e Contrôlo do Ministério das Obras Públicas serão incluídos no quadro único anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 3.º A integração do pessoal existente no ex-Gabinete de Planeamento no quadro do Gabinete de Planeamento e Contrôlo do Ministério das Obras Públicas será efectuada segundo as regras seguintes:

- a) Abrange todos os agentes, quer pertençam ao quadro fixado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro, quer se encontrem além dele e independentemente da forma de provimento;
- b) Far-se-á para lugares da mesma categoria ou de vencimentos equivalentes à dos que estiverem ocupando e, tanto quanto possível, em classe equiparada àquela a que se encontram vinculados, salvo se não houver equiparação, hipótese em que a integração será efectuada na categoria imediatamente superior;
- c) Efectuar-se-á sem exigência de habilitações mínimas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;
- d) Efectuar-se-á através de lista nominativa publicada no *Diário da República*;
- e) Não haverá perda de antiguidade na categoria quando os servidores forem integrados em lugares da mesma categoria ou em lugares com categorias novas, pelo facto de os anteriores terem sido extintos.

Art. 4.º O pessoal que à data da publicação do presente diploma contar três anos de serviço na categoria, com boas informações, qualificação e mérito, será, mediante proposta do director-geral do Gabinete

de Planeamento e Contrôlê devidamente fundamentada, integrado em classes ou categorias superiores, desde que possua as habilitações literárias fixadas para provimento nas mesmas.

Art. 5.º O recrutamento do pessoal para preenchimento dos lugares vagos do quadro que não sejam preenchidos ao abrigo do artigo 3.º será efectuado de harmonia com as regras seguintes:

a) Pessoal dirigente:

1. Director-geral, nomeado em comissão de serviço, por escolha do Ministro das Obras Públicas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro;
2. Director de serviço, por escolha do Ministro, precedida de proposta do director do Gabinete, de entre indivíduos com curso superior adequado;

b) Pessoal técnico e técnico auxiliar, por escolha do Ministro, precedida de proposta do director-geral, de entre indivíduos seleccionados em concurso documental, exigindo-se, respectivamente, curso superior adequado e curso complementar dos liceus ou curso médio equivalente;

c) Pessoal de apoio administrativo e auxiliar, nos termos da lei geral, exigindo-se para os lugares a seguir designados as seguintes habilitações mínimas:

1. Chefe de secção: a prover de entre primeiros-oficiais com três anos de bom e efectivo serviço ou de entre indivíduos com curso superior adequado;
2. Terceiros-oficiais: por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou equiparado e escriturários-dactilógrafos que possuam a escolaridade obrigatória, desde que tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
3. Mecanógrafos: curso geral dos liceus ou equiparado e curso de mecanografia;
4. Desenhadores: curso geral das escolas industriais;
5. Litógrafos: curso geral dos liceus ou equiparado e experiência comprovada como operadores de máquinas tipo *offset*;
6. Escriturários-dactilógrafos: por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos com habilitação correspondente à escolaridade obrigatória.

Art. 6.º Relativamente à categoria de litógrafo, quando se verifique a impossibilidade de recrutar este pessoal, com as habilitações mínimas exigidas ao abrigo do n.º 5 da alínea c) do artigo 5.º, poderá o provimento recair em indivíduos que demonstrem, mediante provas práticas, aptidão para o exercício das respectivas funções.

Art. 7.º Até à definição do regime de admissão do pessoal técnico e técnico auxiliar, por via de concurso documental, as vagas existentes serão preenchidas nos termos da alínea b) do artigo 5.º, com dispensa das formalidades do concurso.

Art. 8.º — 1. A promoção de pessoal técnico e técnico auxiliar efectuar-se-á através de concurso documental que incida principalmente sobre o trabalho produzido.

2. As formas de promoção do pessoal de apoio administrativo serão fixadas em portaria conjunta do Ministro das Obras Públicas e do Ministro da Administração Interna.

Art. 9.º Os concursos documentais para recrutamento e promoção do pessoal do Gabinete, a que se referem os artigos 5.º e 8.º, constarão de portaria a aprovar dentro de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 10.º Relativamente aos grupos do quadro do pessoal do Gabinete de Planeamento e Contrôlê do Ministério das Obras Públicas, o alargamento de lugares por conta de vagas em categorias superiores, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936, é extensível a outras categorias além das de ingresso.

Art. 11.º Quando a conveniência do serviço o aconselhar, os lugares do quadro do Gabinete de Planeamento e Contrôlê do Ministério das Obras Públicas poderão ser ocupados temporariamente em regime de requisição, ficando o serviço de origem com a possibilidade de prover interinamente a vaga deixada pelo funcionário, nos casos em que a lei geral o admite.

Art. 12.º Para a realização de estudos que exijam elevado nível técnico poderão ser destacados temporariamente para o Gabinete de Planeamento e Contrôlê do Ministério das Obras Públicas, por despacho ministerial, mediante proposta do director-geral, técnicos de outros departamentos do Ministério das Obras Públicas, os quais permanecerão, relativamente ao serviço de origem, na situação de serviço efectivo.

Art. 13.º Mediante despacho ministerial, poderão ser autorizados contratos com entidades estranhas ao serviço para realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários para o desempenho das atribuições do Gabinete.

Art. 14.º O Gabinete de Planeamento e Contrôlê do Ministério das Obras Públicas poderá ainda contratar além do quadro ou admitir em regime de prestação de serviços a tempo total ou parcial outros servidores, sempre que necessário, com obediência das regras em vigor sobre excedentes de pessoal na função pública.

Art. 15.º — 1. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

2. Fica revogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 17 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

Letras	Categorias	Unidades
Pessoal dirigente e técnico		
B	Director-geral	1
D	Directores de serviço	3
E	Técnicos principais	6
F	Técnicos de 1.ª classe	12
H	Técnicos de 2.ª classe	3
Pessoal técnico auxiliar		
H	Adjuntos técnicos principais	4
J	Adjuntos técnicos de 1.ª classe	4
K	Adjuntos técnicos de 2.ª classe	4
Pessoal administrativo		
J	Chefe de secção	1
Oficiais		
L	Primeiros-oficiais	3
N	Segundos-oficiais	3
Q	Terceiros-oficiais	3
Mecanógrafos		
L	Mecanógrafos de 1.ª classe	2
N	Mecanógrafos de 2.ª classe	2
Q	Mecanógrafo de 3.ª classe	1
Desenhadores		
M	Desenhador de 1.ª classe	1
Litógrafos de «offset»		
L	Litógrafo de <i>offset</i> principal	1
N	Litógrafos de <i>offset</i> de 1.ª classe	2
Q	Litógrafo de <i>offset</i> de 2.ª classe	1
Escriturários-dactilógrafos		
S	Escriturários-dactilógrafos	3
Pessoal auxiliar		
S	Motorista	1
S	Telefonistas	2
T	Contínuos	3

O Ministro das Obras Públicas, *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 424/76

de 29 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O boletim *Escola Democrática* é uma publicação periódica da Direcção-Geral do Ensino Básico, que tem por objectivo colaborar activamente na democratização da estrutura educativa nacional, denunciando os resultados a que conduzia a política de obscurantismo do regime deposto em 25 de Abril

e procurando ser um órgão de discussão e encontro das novas perspectivas que se abrem aos professores e ao povo português no sector da educação e cultura, nomeadamente no ensino básico.

Art. 2.º A orientação do boletim *Escola Democrática* compete a uma comissão, constituída pelo director-geral do Ensino Básico, pelos directores de serviços do ensino primário e preparatório, pelo chefe de divisão do ensino especial, pelos elementos que chefiam os serviços e divisões de acção pedagógica e da orientação educativa, pelo inspector-chefe do Serviço do Ensino Básico Português no Estrangeiro e pelo chefe de redacção.

Art. 3.º Os cargos de director e subdirector do boletim serão exercidos, respectivamente, pelo director-geral do Ensino Básico e pelo director de serviços que este para o efeito designar.

Art. 4.º — 1. Compete ao director do boletim:

- a) Presidir às reuniões da comissão orientadora;
- b) Representar o boletim;
- c) Superintender na aplicação das directrizes traçadas para a redacção e administração do boletim.

2. O subdirector coadjuvará o director e substituí-lo-á nas suas faltas e impedimentos.

Art. 5.º — 1. A redacção é constituída por um chefe de redacção, um secretário de redacção e dois funcionários da Direcção-Geral do Ensino Básico.

2. O chefe de redacção é designado pelo director-geral do Ensino Básico de entre os elementos que chefiam os serviços e divisões de acção pedagógica e de orientação educativa da Direcção-Geral ou de entre os respectivos inspectores-orientadores, sendo substituído nas suas faltas e impedimentos pelo elemento da redacção que ele indicar.

3. O secretário de redacção e os restantes elementos da redacção são designados pelo director-geral, respectivamente, de entre técnicos e inspectores-orientadores da Direcção-Geral do Ensino Básico.

Art. 6.º Compete ao chefe de redacção:

- a) Solicitar a colaboração a inserir em cada número;
- b) Seleccionar a colaboração de acordo com a orientação adoptada;
- c) Coordenar os originais a publicar;
- d) Velar pelo cumprimento das orientações programáticas definidas e proceder à dinamização do boletim.

Art. 7.º Compete ao secretário de redacção:

- a) Colaborar com o chefe de redacção na organização da revista, segundo as directrizes traçadas superiormente;
- b) Assegurar a ligação entre a redacção e a administração;
- c) Providenciar quanto às demais tarefas relativas à redacção do boletim.

Art. 8.º — 1. Ao administrador compete superintender nos serviços de publicação, expedição e administração do boletim.

2. O administrador e o elemento que o substituir nas suas faltas e impedimentos são designados, de entre

inspectores-orientadores da Direcção-Geral do Ensino Básico, pelo respectivo director-geral.

Art. 9.º Para coadjuvar nos serviços de redacção e administração, exercendo nesse âmbito as tarefas que lhes forem confiadas, serão designados pelo director-geral do Ensino Básico trabalhadores da respectiva Direcção-Geral ou recrutados nos termos da legislação geral sobre excedentes de pessoal.

Art. 10.º — 1. Todos os inspectores-orientadores da Direcção-Geral do Ensino Básico, directores de escolas do magistério primário, directores de distritos escolares e seus adjuntos, delegados escolares ou secretários de zona e seus adjuntos, delegados pedagógicos e seus adjuntos e directores e professores das escolas primárias e preparatórias devem prestar à direcção do boletim *Escola Democrática* e ao seu chefe de redacção a colaboração que lhes for solicitada.

2. O boletim está aberto à colaboração de todos aqueles que se interessarem pelos problemas da educação e da cultura e, em particular, pelos respeitantes ao ensino básico. Contudo, a redacção reserva-se o direito de não publicação da colaboração enviada.

Art. 11.º Por força da receita do boletim *Escola Democrática*, cuja publicação será subsidiada por verba inscrita no orçamento ordinário da Direcção-Geral do Ensino Básico e atribuída por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, se ocorrerá às despesas de redacção e administração, incluindo as gratificações ao pessoal e pagamento da colaboração.

Art. 12.º Os Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica fixarão, por despacho conjunto, as gratificações a atribuir ao administrador, ao secretário de redacção e ao pessoal previsto no artigo 9.º, o preço da assinatura e venda avulsa do boletim e ainda o regime de pagamento da colaboração.

Art. 13.º A administração do boletim prestará, até 14 de Fevereiro de cada ano, as contas relativas ao ano anterior, as quais, com o parecer do director-geral do Ensino Básico, serão submetidas à aprovação dos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica que, a ser concedida, as legitimarão.

Art. 14.º Transitam para o boletim *Escola Democrática* todos os bens móveis, documentação, receitas em caixa e depósitos pertencentes ou afectos ao boletim *Escola Portuguesa* e ao *Boletim do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário*, que se consideram extintos.

Art. 15.º Fica revogada toda a legislação relativa ao boletim *Escola Portuguesa* e ao *Boletim do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário*.

Art. 16.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Rodrigues Alves — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 425/76

de 29 de Maio

A Lei n.º 6/71, de 8 de Novembro, prevê, na sua base VI, a criação de um órgão coordenador da reabilitação de deficientes, que será um secretariado nacional de reabilitação, ou de outro organismo equivalente; admite, porém, que, enquanto este não for criado, tais funções sejam asseguradas por uma comissão interministerial.

A habilitação, a reabilitação e a integração social de deficientes — processo global e contínuo de acções interligadas e complementares — não podem ser encaradas como um conjunto de fases e intervenções independentes entre si. E, todavia, até ao presente momento, os serviços afectos ao processo de reabilitação, inseridos necessariamente em departamentos diversos, têm trabalhado dissonantemente e numa completa ausência de complementaridades dos esforços que produzem.

A Comissão Permanente de Reabilitação, constituída por despacho de 19 de Setembro de 1974, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 474/73, de 25 de Setembro, deparou com dificuldades de vária ordem no cumprimento da missão a que estava adstrita, nomeadamente as consequentes dos graves erros da estrutura que este diploma lhe atribuiu.

Urge, assim, recriar a Comissão Permanente de Reabilitação, pela reformulação do seu diploma constitutivo, em moldes que efectivamente lhe permitam a elaboração do planeamento e das programações sectoriais da habilitação, reabilitação e integração social de deficientes e a articulação das acções a cargo dos serviços aos quais for cometida a execução dos programas definidos, nos quadros gerais da política prosseguida pelo Governo.

De valorizar que, além dos departamentos governamentais cuja presença, ao longo dos trabalhos, se revele necessária, a Comissão contará também com a participação de vogais representantes da Associação Portuguesa de Deficientes, cuja ampla definição estatutária lhe confere representatividade de toda a gama dos deficientes portugueses e da Associação dos Deficientes das Forças Armadas, em representação específica de deficientes militares.

Assim, considerando a necessidade de um órgão coordenador e integrador das acções médicas, educativas, de formação profissional e de trabalho, de equipamentos e segurança sociais, como condição fundamental de eficácia do planeamento e das programações sectoriais da habilitação, reabilitação e integração social de deficientes em Portugal;

Considerando que esse órgão tem de ser dotado de poderes deliberativos e executórios ou potencialmente executórios, por cujo exercício fiquem vinculados os serviços empenhados na concretização das acções de reabilitação e os que, para o mesmo fim, venham a ser criados;

Considerando que um secretariado nacional de reabilitação, previsto na Lei n.º 6/71, é uma estrutura que terá de assentar e resultar da própria prática de trabalho e da experiência que a Comissão Permanente de Reabilitação irá colhendo;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 474/73 é insuficiente na definição das atribuições e na estruturação, quer orgânica, quer funcional, da Comissão que criou;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 14 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Permanente de Reabilitação, criada pelo Decreto-Lei n.º 474/73, de 25 de Setembro, na dependência da Presidência do Conselho, é dotada de autonomia administrativa.

Art. 2.º — 1. A Comissão Permanente de Reabilitação é composta por um presidente, dois vice-presidentes, vogais representantes dos Ministros e Secretários de Estado dos departamentos governamentais interessados, dois vogais em representação da Associação Portuguesa de Deficientes (APD), dois vogais em representação da Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA) e um secretário.

2. São os seguintes os departamentos governamentais a que se refere o número anterior:

- a) Ministério da Defesa Nacional;
- b) Ministério da Agricultura e Pescas;
- c) Ministério da Indústria e Tecnologia;
- d) Ministério das Obras Públicas;
- e) Ministério dos Transportes e Comunicações;
- f) Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;
- g) Secretaria de Estado da Administração Regional e Local;
- h) Secretaria de Estado do Planeamento e Orçamento;
- i) Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos;
- j) Secretaria de Estado das Finanças;
- l) Secretaria de Estado da Administração Escolar;
- m) Secretaria de Estado da Orientação Pedagógica;
- n) Secretaria de Estado do Emprego;
- o) Secretaria de Estado da Formação Profissional;
- p) Secretaria de Estado da Saúde; e
- q) Secretaria de Estado da Segurança Social.

3. A composição da Comissão Permanente de Reabilitação pode ser alterada por portaria do Primeiro-Ministro, mediante proposta daquela, sempre que a participação de representantes de titulares de outros departamentos governamentais, a estruturação evolutiva destes ou a desnecessidade de intervenção de alguns dos referidos no n.º 2, de acordo com a contribuição já prestada, o torne aconselhável.

Art. 3.º — 1. O presidente da Comissão Permanente de Reabilitação é de nomeação do Primeiro-Ministro.

2. Os vogais representantes dos Ministros e Secretários de Estado são de sua nomeação, decorrendo desta a atribuição do mandato necessário à prática dos actos da competência da Comissão.

3. Os vice-presidentes e o secretário são de nomeação do Primeiro-Ministro, por proposta do presidente, ouvidas as Associações de Deficientes referidas no n.º 1 do artigo 2.º

Art. 4.º — 1. A Comissão Permanente de Reabilitação dispõe de serviços técnicos e de serviços administrativos.

2. O pessoal dos serviços técnicos é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta da Comissão, de entre especialistas de reconhecida competência nos diversos domínios da reabilitação.

3. Numa fase inicial, os serviços técnicos constituem-se entre três secções: de educação, de trabalho e de segurança social.

4. A Comissão pode deliberar constituir outras secções ou subdividir algumas das referidas no número anterior, com carácter eventual ou permanente, sempre que a complexidade dos seus trabalhos o justifique.

5. A Comissão pode solicitar a colaboração eventual de técnicos de departamentos oficiais ou privados para o planeamento ou programação de execução de um sector específico das suas atribuições.

Art. 5.º — 1. São atribuições da Comissão Permanente de Reabilitação:

- a) Exercer uma acção de consciencialização da sociedade quanto aos fins e meios necessários à habilitação, reabilitação e integração social igualitária dos deficientes e à imperatividade do dever nacional da sua efectivação;
- b) Promover, através dos serviços competentes, a obtenção e actualização de elementos estatísticos e o levantamento e organização de cadastros a nível nacional respeitantes a:
 - 1) Deficientes existentes, registo obrigatório de deficientes, suas frequências e prevalências anuais;
 - 2) Entidades e serviços públicos e instituições particulares interessadas na reabilitação de deficientes, sua localização, finalidades e capacidades;
- c) Elaborar o planeamento nacional e regional e as programações sectoriais das acções integradas no processo de habilitação, reabilitação e integração social de deficientes, adaptando-as permanentemente à evolução sócio-económica do País e promover a sua execução;
- d) Orientar e coordenar a actividade dos departamentos, instituições e serviços afectos à reabilitação e assegurar a sua adequada integração funcional e técnica, quer no planeamento das acções, quer na efectiva concretização das programações deduzidas dos planos aprovados, visando este acompanhamento de execução uma permanente reformulação dos princípios e métodos adoptados;
- e) Promover junto de departamentos, instituições e serviços a sua cooperação técnica e a adopção de medidas específicas de apoio aos deficientes;
- f) Avaliar as necessidades de equipamentos e instalações e promover a criação de outros serviços e estabelecimentos destinados à execução dos programas elaborados;
- g) Valorizar, incrementar e promover a articulação de iniciativas particulares que visem objectivos do presente diploma;

- h) Elaborar os projectos de diploma que procedam à completa regulamentação da Lei n.º 6/71, os estudos tendentes à uniformização das disposições legais vigentes sobre esta matéria e os projectos de demais medidas legislativas e administrativas que se inscrevam no âmbito das suas atribuições;
- i) Dar parecer sobre projectos de diploma que criem ou reestruem serviços públicos com fins de reabilitação e sobre os respectivos regulamentos;
- j) Incentivar a realização de estudos e trabalhos de investigação científica nos domínios da reabilitação médica, educação, formação profissional e integração social de deficientes e a prospecção de experiências válidas levadas à prática em outros países;
- k) Prever e definir as necessidades, presentes e futuras, de formação de pessoal técnico qualificado e especializado nos diversos domínios da reabilitação de deficientes e tomar as iniciativas adequadas à sua satisfação;
- l) Promover os estudos arquitecturais e urbanísticos definidores das normas a que devem passar a obedecer as construções hospitalares, escolares, officinais, habitacionais e de corrente utilização pública em ordem a poderem servir os fins deste diploma;
- m) Cooperar e promover a cooperação entre os serviços e instituições públicas e particulares e entre aqueles e estas e as suas congéneres estrangeiras e internacionais para os fins que possam interessar aos aspectos de reabilitação de deficientes e com elas celebrar acordos e contratos, quando necessário;
- n) Elaborar e propor as medidas e os instrumentos que ampliem e robusteçam as suas estruturas, no sentido da sua evolução para um secretariado nacional de reabilitação ou outro organismo equivalente;
- o) Exercer as demais funções que, dentro do seu âmbito, lhe sejam cometidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 6.º Para o exercício das suas atribuições e execução das suas deliberações, compete à Comissão Permanente de Reabilitação:

- a) Promover a cooperação com os departamentos públicos competentes e com os meios de comunicação social, a fim de consciencializar a opinião pública da amplitude dos problemas de habilitação, reabilitação e integração social de deficientes e da imperatividade da sua resolução;
- b) Submeter a Conselho de Ministros, através do Primeiro-Ministro, as matérias que sejam da sua competência;
- c) Submeter a despacho do Primeiro-Ministro os assuntos que requeiram a sua apreciação;
- d) Submeter aos Ministros ou Secretários de Estado os assuntos que se inscrevam no âmbito de competência dos seus departamentos e que, por tal, careçam de aprovação;

- e) Reunir dados, estudos técnicos e recolher os pareceres de instituições e serviços e demais contributos prévios à elaboração do planeamento e das programações a que se refere a alínea c) do artigo 5.º;
- f) Criar instrumentos de cooperação com as entidades particulares cujas actividades interessassem aos seus fins;
- g) Estabelecer regimes de consulta permanente com os departamentos do Estado cuja actuação tenha ou possa vir a ter incidência no domínio das suas atribuições, a fim de se manter informada das políticas sectoriais em cada momento prosseguidas;
- h) Emitir obrigatoriamente parecer sobre medidas de política, projectos orçamentais, planos de obra e projectos de diploma, emanados de qualquer departamento do Estado, que se relacionem com as suas atribuições ou executem as suas deliberações;
- i) Promover a criação e a utilização dos recursos financeiros que possibilitem a execução dos planos e programas aprovados;
- j) Estabelecer e manter contactos com instituições congéneres estrangeiras e internacionais que prossigam os fins deste diploma, mesmo de âmbito mais restrito e com as mesmas estabelecer intercâmbios de informações e métodos.

Art. 7.º — 1. Compete ao presidente da Comissão Permanente de Reabilitação o despacho corrente em todos os assuntos relativos à administração da Comissão, dirigir e coordenar o expediente de todos os sectores de serviço e ainda providenciar pelas medidas convenientes ao aperfeiçoamento dos mesmos, cabendo-lhe, especialmente:

- a) Representar a Comissão;
- b) Assegurar o pleno cumprimento das atribuições da Comissão e a execução das suas deliberações;
- c) Convocar as reuniões plenárias e de secção;
- d) Apresentar à Comissão problemas, propostas e sugestões que lhe tenham sido apresentadas por instituições, serviços e sectores profissionais afectos à reabilitação;
- e) Promover a participação dos utentes dos meios de reabilitação e seus representantes, das instituições particulares e serviços e dos seus técnicos, em comissões técnicas e grupos de trabalho que analisem e definam a problemática a que estão afectos;
- f) Elaborar o relatório anual de actividades da Comissão.

2. Os vice-presidentes exercem as funções que lhes forem cometidas pelo presidente.

3. O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente que, para o efeito, designar.

Art. 8.º Compete aos vogais representantes dos Ministros e Secretários de Estado dos departamentos governamentais mencionados no n.º 2 do artigo 2.º:

- a) Representar os titulares das pastas;
- b) Assegurar a execução dos programas e das medidas de política de reabilitação a que os seus departamentos se achem vinculados;

- c) Promover junto dos serviços dos seus departamentos a realização de estudos e a obtenção de pareceres que lhe tenham sido solicitados pela Comissão ou pelo presidente;
- d) Pugnar pela adopção de medidas concretas de apoio aos deficientes que possam ser efectivadas pelos seus departamentos;
- e) Apresentar à Comissão problemas e sugestões que lhe tenham sido postos por instituições, serviços e sectores profissionais affectos ou adstritos aos departamentos cujos titulares representam.

Art. 9.º Compete aos vogais representantes da APD e da ADFA participar activamente nos trabalhos da Comissão, suas comissões técnicas e grupos de trabalho, informar das perspectivas e posições das respectivas Associações e dos problemas por estas detectados de que possam, estatutariamente, ser portadores e apresentar as medidas que entendam dever propor.

Art. 10.º Compete ao secretário:

- a) Registrar em acta as reuniões da Comissão;
- b) Promover a ligação com os vogais e com quaisquer departamentos, serviços públicos e instituições, cuja cooperação tenha sido solicitada pela Comissão;
- c) Dar seguimento a todos os assuntos que corram pela Comissão;
- d) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas pelo presidente.

Art. 11.º Compete aos serviços técnicos:

- a) Pormenorizar os planos nacionais e regionais e os programas sectoriais, directivas e instruções emanadas da Comissão e do seu presidente e, quando for caso disso, promover e acompanhar a sua execução;
- b) Assessorar a Comissão e os seus membros nos assuntos para que sejam competentes;
- c) Convocar as reuniões das comissões e grupos a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º e assisti-los.

Art. 12.º O presidente, os vice-presidentes e o secretário são membros permanentes da Comissão e desempenham as suas funções em regime de tempo inteiro.

Art. 13.º — 1. A Comissão Permanente de Reabilitação funciona em reuniões plenárias e de secção, de acordo com as implicações das matérias para cuja apreciação for convocada.

2. Apenas as deliberações tomadas em reuniões plenárias são dotadas de carácter executivo.

3. As deliberações tomadas em reuniões de secção assumem o carácter de proposta e terão de ser submetidas ao plenário da Comissão para os efeitos do número anterior.

4. Os membros permanentes e os vogais da APD e da ADFA participam em todas as reuniões plenárias e de secção.

5. Os vogais representantes dos Ministros e Secretários de Estado participam em todas as reuniões ple-

nárias e nas reuniões de secção quando para as mesmas forem convocados pelo presidente.

6. Apenas têm direito a voto, nas reuniões plenárias e nas de secção, o presidente e os vogais representantes dos Ministros e Secretários de Estado dos departamentos que, de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, componham a Comissão.

7. A solicitação da Comissão, podem participar nos seus trabalhos representantes de instituições e serviços, sempre que a sua audição se revele útil em função das matérias a tratar.

Art. 14.º Os vencimentos e outros abonos dos membros permanentes da Comissão e, bem assim, os quadros do pessoal, as condições de provimento e prestação de serviço dos funcionários dos serviços técnicos e administrativos são definidos por regulamento a aprovar, consoante os casos, por decreto ou por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Art. 15.º Os servidores do Estado que vierem a desempenhar quaisquer funções na Comissão serão nomeados em regime de requisição e o tempo de serviço prestado contará para todos os efeitos legais como se o fosse no lugar de origem.

Art. 16.º Serão suportados pelo Orçamento Geral do Estado os encargos decorrentes da execução do presente diploma, devendo o Ministro das Finanças adoptar as providências para tal necessárias.

Art. 17.º As nomeações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º e as designações dos vogais da APD e da ADFA, por estas instituições, processar-se-ão nos trinta dias subsequentes à data de publicação deste diploma.

Art. 18.º A Comissão aprovará, assim que constituída, as suas normas regimentais e regulamentares.

Art. 19.º — 1. É extinta a Comissão Especializada sobre Reabilitação Profissional do Conselho Consultivo do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

2. A documentação e arquivos da Comissão referida no n.º 1 são transferidos para a Comissão Permanente de Reabilitação.

Art. 20.º Ficam revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 474/73, de 25 de Setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 683/74, de 30 de Novembro;
- c) A Portaria n.º 22 426, de 4 de Janeiro de 1967;
- d) A Portaria n.º 23 024, de 20 de Novembro de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Poppe Lopes Cardoso — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira — José Augusto Fernandes — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 17 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.